



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº 74500/2017

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM
CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 3.639/2010 –
PROCESSO Nº 20.701-2/2009**

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

JUNHO 2020





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO	3
3. EXAME DA DEFESA.....	5
3.1. Manifestação do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge (documento digital nº 65242/2018)	5
3.2. Análise da Manifestação do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge	27
3.2.1. Da Preliminar de Ofensa ao Contraditório e a Ampla defesa com Base na Resolução Normativa nº 024/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Lei nº 7.692/2002 do Estado de Mato Grosso	27
3.2.2. Da Preliminar de Prescrição.....	29
3.2.3. Da Análise Acerca dos Esclarecimentos dos Fatos	34
3.3. Manifestação do Sr. Kamil Abdel Zarour, representante da empresa Kamil A Zarour – ME (documento digital nº 168548/2019, fls. 27-29).....	38
3.4. Análise da manifestação do Sr. Kamil Abdel Zarour, representante da empresa Kamil A Zarour – ME	39
4. CONCLUSÃO.....	41





PROCESSO	:	74500/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
PROCEDENTE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 3.639/2010 – PROCESSO Nº 20.701-2/2009
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, por determinação do Tribunal de Contas do Estado de MT, por ocasião do julgamento da Representação de Natureza Interna (Processo n. 207012/2009 - Acórdão nº 3.639/2010), em desfavor do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, por supostas irregularidades verificadas nos pagamentos à empresa Kamil A Zarour – ME, representada pelo Sr. Kamil Abdel Zarour.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente da Tomada de Contas Especial foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico- SEDEC, em 09/01/2017¹.

Após instrução técnica preliminar², os autos retornaram a origem para **(a)**

¹ - Documento digital nº 111116/2017.

² - Documento digital nº 283098/2017.





identificação dos responsáveis (art. 16, I, c, Resolução Normativa nº 24/2014); **(b)** - quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito (art. 16, I, d, Resolução Normativa nº 24/2014).

Em resposta ao apontamento da equipe técnica, a SEDEC informou, por meio do Ofício nº 544/GSAT/SEDEC/2017³, o que segue:

“Os responsáveis pelo dano ao erário foram o ex-Gestor Yuri Bastos e a empresa Kamil Abdel Zarur ME, conforme consta no relatório de fls. 472/479 da Tomada de Contas Especial.

Sobre a quantificação do dano, esclarece que à época o valor do dano foi de R\$ 335.762,12, sendo este o montante atualizado com a incidência de juros e correção monetária sobre a quantia indevidamente desembolsada pelo Estado de R\$ 115.694,78, onde o ex-Gestor e a empresa Kamil Abdel Zarour ME responsáveis solidários sobre o dano ora mencionado.”

Ao retornar os autos a este Tribunal, fora emitido novo relatório técnico⁴, no qual a equipe técnica opinou pela citação do Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, ex-Secretário de Estado de Turismo, e da Empresa Kamil A Zarour, representada legalmente pelo Sr. Kamil Abdel Zarour, para que se manifestassem acerca do dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Devidamente citado, o Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge apresentou sua defesa, a qual se encontra anexada aos autos no documento digital nº 65242/2018.

Quanto ao representante da empresa Kamil A Zarour, Sr. Kamil Abdel Zarour, apesar de devidamente citado, permaneceu inerte, conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (doc. Digital 80631/2018), razão pela qual foi declarado revel⁵, nos termos dos artigos 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e 140, § 1º da Resolução Normativa nº 14/2007.

Ato contínuo, encaminhado os autos a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise da defesa, a equipe técnica desta secretaria entendeu que havia necessidade de saneamento do processo, no sentido de remeter os autos à origem para que a Comissão de Tomada de Contas procedesse à devida notificação dos responsáveis, haja vista não ter sido realizada na fase interna da Tomada de Contas Especial.

³ - Documento digital nº 326981/2017.

⁴ - Documento digital nº 337509/2017.

⁵ - Documento digital nº 87372/2018.





Compulsando os autos, verifica-se que a SEDEC promoveu as citações⁶ dos responsáveis, sendo que o Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge não apresentou resposta desta vez, tampouco documentos, enquanto o Sr. Kamil Abdel Zarour apresentou suas justificativas no documento digital nº 168548/2019, fls. 27/29, muito embora houvera sido declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 340/ILC/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15-5-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 16-5-2018, edição nº 1360⁷.

Considerando que os processos que tramitam nos Tribunais de Contas observam o princípio da verdade material, o qual traduz a ideia de que se deve buscar a aproximação da certeza, não conformando-se com a verdade meramente processual, passe-se a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, inclusive aquela apresentada extemporaneamente pelo Sr. Kamil Abdel Zarour.

3. EXAME DA DEFESA

3.1. Manifestação do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge (documento digital nº 65242/2018)

Passe-se a demonstrar a íntegra da defesa do interessado:

I. DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MODERADO, INFORMALIDADE PROCEDIMENTAL E DA VERDADE REAL:

As presentes alegações defensivas têm o objetivo de esclarecer e justificar os fatos entendidos erroneamente pela Comissão da Tomada de Contas Especial nos autos do presente processo, responsável por imputar dano ao erário inexistente em desfavor do ora defendente.

Embora se observe o prazo processual para o cumprimento do ofício de intimação, salienta-se que a extensão e complexidade do caso e tema exigiram extremo dispêndio na busca de documentação, relatos e levantamento de informações, no sentido de apresentar a real verdade dos fatos.

Diz-se isto porque, trata-se de processo no qual se está buscando a responsabilização por fatos ocorridos há quase 10 (dez) anos, de modo que não se pode perder de vista as dificuldades em

⁶ - A citação do Sr. Kamil Abdel Zarour encontra-se anexada aos autos no documento digital nº 168548/2019, fls. 21 e 30, enquanto a citação do Sr. Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge encontra-se no documento digital nº 168550/2019, fl 34.

⁷ - Documento digital nº 88295/2018.





produzir ou reapresentar minuciosamente todas as provas embasadoras da regularidade defendida.

Assim, em atenção ao princípio do devido processo legal moderado, bem como ao princípio da verdade real, e, por conseguinte, não permitir a imputação e responsabilização indevidas, é que se requer a análise das presentes justificativas de defesa.

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL:

O presente processo se iniciou em cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3639/2010, Processo nº 207012/2009, Rel. Conselheiro Domingos Neto, uma vez que tal decisão determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração de possível dano ao erário advindo do Processo de Pagamento nº 57232/2009, referente à contratação de empresa especializada em apoio logístico para atendimento de equipe da Rede Record, enquanto esta última realizava a gravação de programa com reportagens sobre diversas cidades do Pantanal Mato-grossense.

Vale dizer que a apontada programação de cunho publicitário foi produzida e veiculada no período em que se decidiam as cidades brasileiras que seriam sede da Copa do Mundo Fifa de 2014, de modo que buscou-se aumentar a credibilidade do estado de Mato Grosso, no intuito de trazer o evento para se realizar em Cuiabá/MT.

Todo o procedimento sobre o qual ora se debruça, teve início, portanto, com a instauração de Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, por meio da Portaria Conjunta nº 007/2010/SEDTUR/SENCCLAT, publicada em 21/10/2011, conforme o acórdão anteriormente dito. Vale dizer que em primeira avaliação acerca do empenho objeto de discussão, a CTCE em 07/06/2011 concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade, *"pois os procedimentos de contratação e pagamento se deram de forma legal, não ensejando dano ao erário ou qualquer outro prejuízo à administração."*

No entanto, após os autos serem remetidos à Auditoria Geral do Estado, àquele órgão entendeu pela ausência de todos os documentos hábeis e necessários para afirmar a inexistência de irregularidade na realização das despesas do Processo de Pagamento acima citado, determinando a devolução dos autos à Comissão, a fim de nova instrução processual atendendo-se às pendências apontadas.

Por conseguinte, nos novos trabalhos foram ouvidos pela CTCE servidores relacionados com o atesto das notas fiscais, ou mesmo que fizeram parte de atos referentes ao Processo de Pagamento nº 57232/2009, assim como foram ouvidos o proprietário da empresa contratada e o ex-gestor (ora defendente), que na época dos fatos ocupou o cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo. Assim, em nova manifestação, a Comissão entendeu pela ausência de comprovação dos serviços prestados, bem como a suposta existência de dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78, a ser imputado ao ex-gestor e à empresa.

Em seguida ocorreu a análise dos autos pela Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, que no parecer nº 0215/2016, concluiu pelo descumprimento do prazo da TCE, bem como pela não





identificação dos responsáveis, com a devida quantificação do débito supostamente devido por cada um, atualizado monetariamente.

Ato contínuo, por meio da Portaria nº 039/2016/SEDEC/GAB, foram designados novos servidores em substituição daqueles nomeados para a Comissão de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de concluir a TCE dando cumprimento às determinações da Auditoria do Estado e CGE, no sentido de realizar a correção monetária e aplicação de juros sobre o valor entendido como devido.

A nova CTCE solicitou tal procedimento, e o cálculo atualizado foi exposto por meio do parecer nº 015/2016 CC/AS-SEDEC, atingindo o montante de R\$ 353.762,12 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais, e doze centavos). Sendo assim, no dia 20/10/2016 a Comissão determinou a notificação dos supostos responsáveis para em cinco dias realizarem o pagamento do dano causado ao erário ou apresentar defesa, todavia, não foi possível notifica-los, uma vez que após uma tentativa via Correio, tal qual se observa nos autos, os mesmos não foram encontrados.

Por fim, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Contas no dia 09/02/2017 a fim de serem iniciados os procedimentos de julgamento da Tomada de Contas Especial, iniciando-se com o envio à SECEX para análise e providências, sendo que em primeiro momento entendeu-se pela ausência de identificação dos responsáveis, e ausência de quantificação do débito relativo a cada um. No entanto, num segundo momento, acolheu-se a manifestação da SEDEC no dia 28/11/2017, que indicou a responsabilidade solidária como melhor solução, de modo que o processo de Tomada de Contas Especial atingiu seu objetivo, tendo sido instruído e enviado a esta Corte de Contas com todos os documentos e informações necessários ao julgamento, determinando-se a intimação dos responsáveis para o pagamento ou apresentação de defesa.

II.I. DA PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 024/2014 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E LEI Nº 7.692/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Preliminarmente faz-se necessário observar que a presente Tomada de Contas Especial em sua fase interna (aquela anterior ao envio do processo ao Tribunal de Contas Estadual) não respeitou o contraditório e nem a ampla defesa, uma vez que não foram realizados, os corretos procedimentos de intimação dos acusados para a apresentação de defesa.

Vale observar que a determinação de notificação do defendente somente ocorreu no dia 20/10/2016, cerca de 8 (oito) anos após a ocorrência dos fatos, por meio de manifestação da Comissão da TCE. Todavia, a tentativa de intimação dos indigitados responsáveis foi realizada por apenas uma vez, mediante o envio de A.R., que retornou com a resposta de que os mesmos haviam se mudado, motivo pelo qual em nova manifestação a CTCE determinou o envio do procedimento para o Secretário Adjunto de Administração Sistêmica para atendimento a remessa ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual (**doc. 01**):

Termo de remessa.

Tendo em vista que restou infrutífera a notificação aos imputados responsáveis pelo ressarcimento ao erário, conforme certifica os Correios através dos avisos de





recebimento n. JO 29222104 5 BR e JO 29222105 BR, por mudança dos destinatários, e tendo em vista que o endereço das comunicações foram com base no que consta nos autos, não havendo qualquer notícia sobre mudança de endereços, entendemos que resta concluída esta fase da tomada de conta e atendendo ao que dispõe o Parecer de Auditoria 0215/2016 da Controladoria Geral do Estado, remetemos os autos ao senhor Secretário Adjunto de Administração Sistêmica para atendimento a remessa ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público estadual.

Ato contínuo, o procedimento foi analisado, encerrado e encaminhado a esta Egrégia Corte de Contas, sem qualquer nova tentativa de intimação dos acusados, conforme se observa do Ofício nº 027/SAS/SEDEC/2017, de 09/02/2017 (doc. 01).

Sobre o assunto vale observar o que diz o artigo 9º da Resolução Normativa 24/2014-TP:

Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, **os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.**

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Observa-se a necessidade de apresentação de defesa por parte dos responsáveis, o que não ocorreu devido à ausência de sua devida notificação. Todavia, tal procedimento de intimação jamais poderá ser suprido com a mera tentativa de envio de apenas um A.R., sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal.

Veja que nos artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 7.692/2002, responsável por regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, o legislador Mato-grossense dispõe a forma como devem ocorrer as citações e intimações no curso de qualquer procedimento administrativo.

“Art. 38 No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações e intimações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I- constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II- considera-se efetivada a intimação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - na citação e intimação pessoal, caso o Destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor Encarregado certificará a entrega e a recusa;

IV- quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição expressa em contrário.





Art. 39 A intimação deverá conter:

I- a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II- finalidade da intimação;

III - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV- informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

V- se necessário, data, hora e local em que deve comparecer.

§ 1º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 40 O desatendimento à intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo administrativo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Veja que quando desconhecido o endereço daqueles que estão sendo responsabilizados, deve, no mínimo, ocorrer a disponibilização da intimação por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, o que também não foi comprovado. Já em matéria processual, o Código de Processo Civil em seus artigos 238 e 239, prescreve que a citação é o ato pelo qual se convoca as partes adversa para integrar a relação processual, sendo que a ausência de tal procedimento invalida o processo.

Assim, nobre julgador, observa-se que não foram seguidos os trâmites legais dispostos na Lei Estadual nº 7.692/2002, na Resolução Administrativa nº 24/2014 e nem no CPC, no que tange à necessária notificação/citação do defendente para a apresentação de defesa. Não há como se falar que apenas uma tentativa por meio de A.R. supre a determinação legal, haja vista que até o presente momento o ex-gestor sequer tinha conhecimento deste feito tramitando em seu desfavor.

Ademais, também vale se atentar que a determinação de manifestação pela CTCE aos responsáveis para sua defesa foi de tão somente 05 (cinco) dias, de forma totalmente contrária ao que dispõe o artigo 75 da Lei Estadual nº 7.692/2002, ao determinar prazo mínimo de 15 (quinze) dias para os recursos administrativos.

Sobre o assunto esta Egrégia Corte de Contas também já se manifestou nos autos do Processo nº 24453-8/2015, de Relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, em que após a manifestação da SECEX determinou-se o retorno daquela Tomada de Contas Especial ao órgão responsável, para, reabrir o prazo de defesa, *in verbis* (**doc. 02**):

(Manifestação da SECEX nos autos do Processo nº 24453-8/2015)

“IV - CONCLUSÃO

Após analisar os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 017/2015/SEGES, alterada pela Portaria nº 033/2015/SEGES de 08/05/2015,





esta equipe técnica chegou à conclusão que o Relatório Técnico não está em conformidade com a Resolução Normativa 24/2014, quanto ao cumprimento do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial. Devemos ressaltar que não houve manifestação dos responsáveis, uma vez que o prazo de três dias improrrogáveis estipulado pela CTCE, não foi suficiente. Mediante ao exposto, entendemos que os autos deverá retornar a SEGES para que abra prazo de defesa aos responsáveis, cumprindo assim o que determina a Lei n° 7.692, de julho de 2002.

LEI N° 7,692, DE 1o DE JULHO DE 2002.

Art. 75 Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) contados da publicação ou intimação do ato.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita."

Isto posto, em atenção às disposições contidas na Resolução Normativa n° 24/2014 - TP, na Lei Estadual n° 7.692/2002 e Código de Processo Civil, requer-se o imediato reenvio da presente Tomada de Contas Especial aos órgãos administrativos responsáveis por sua fase interna, para que seja realizada a devida intimação para a apresentação de defesa nos termos legais, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal.

II.II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

A presente Tomada de Contas Especial como já informado, busca o ressarcimento ao erário de serviço contratado e com nota de empenho emitida em 12/02/2009, que no entender da Administração Pública não teve a entrega comprovada. Ocorre que a primeira notificação dos responsáveis, que sequer ocorreu, só teve sua primeira tentativa inexitosa em outubro de 2016, ou seja, mais de 07 (sete) anos após os fatos.

É sabido que os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas em linhas gerais imputam ao acusado a necessidade de comprovar a correta aplicação dos recursos, contrariamente ao que é feito no judiciário em ações de ressarcimento, nas quais cabe ao autor a comprovação de existência de dano ao erário praticado pelo réu.

Por esse motivo, sem adentrar ao mérito da discussão acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, matéria objeto de discussão atualmente no STF, há que se observar que existe uma imensa diferença entre este tipo de demanda e a que é promovida nos procedimentos das Cortes de Contas ao tentarem buscar ressarcimentos em detrimento de ex- gestores, muitas vezes pelo simples fato da condição de chefia por eles anteriormente ocupada. Como a finalidade e forma de cada uma é diferente, com relação ao *animus* e ônus probatório, entendeu em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça pela prescrição destas últimas (o que se considera de forma analógica por versar tal jurisprudência sobre Acórdão do TCU), haja vista não tratarem de direito de ação, e sim imputação de débito no exercício do poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa e não jurisdicional (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A





INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.**

1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. 3. **"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"** (§ 5º do art. 37 da CF). 4. **As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.** 5. **Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.** 6. **Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e muito por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geraram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.** 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rei Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 221212011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, **provido para julgar procedente o pedido Inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96**, ressalvando-se a via judicial para o





pleito de eventual ressarcimento.”

(Resp nº 1.480.350-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/04/2016).

No julgado acima colacionado, em suas razões de voto, o Relator, Ministro Benedito Gonçalves assim fundamentou, *in verbis*:

“Não se olvida que as “ações de ressarcimento” são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. Trata-se de procedimento de controle das finanças públicas, de grande valia, a fim de constituir crédito não tributário, no caso de contas julgadas irregulares, com reconhecido status de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 19, caput, e 24 da Lei 8.443/92, *in verbis*:

‘Art. 19, caput. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.’

Sob esse prisma, o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado, como não poderia ser diferente, ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União. Assim, a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos traduz, apenas por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a imputação do débito e multa ao gestor falho ou faltoso. E nesse ponto reside o principal fundamento para entender que a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário. Enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário. Não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gesfor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo. Lado outro, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento visa, à evidência, o resguardo do patrimônio público a qualquer tempo. Nessa hipótese, conforme





a dicção constitucional "ação de ressarcimento" o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do prejuízo ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, perante o Poder Judiciário. **Assim, a exceção constitucional à regra da prescribibilidade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia. Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, onde qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, ele, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Dessa forma, repito, a atuação do Tribunal de Contas da União, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei 8.443/92. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito."**

Portanto, não há que se falar em imprescribibilidade do processo de Contas, uma vez que não se trata de ação de ressarcimento jurisdicional e sim de procedimento administrativo de imputação de débito.

Ainda tomando excertos do julgado, vale observar o que foi definido pela Corte Superior de Justiça com relação ao prazo de tempo disponível para a instauração dos procedimentos de contas, vejamos:

"Uma vez assentado, **conforme entendimento supra, que a atuação do Tribunal de Contas da União deve sujeitar-se a prazo para a tomada de contas especial, incumbe tratar da ausência de prazo previsto na legislação para essa específica atuação administrativa.** Afinal, o art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92), ao tratar do aspecto temporal na tomada de contas especial, apenas prevê que "a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano" no caso de "não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União", Dessa forma, resulta imperativo o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado. No ponto, o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre a prescrição das ações judiciais contra o administrado, assevera que na ausência de especificação legal do prazo (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 906/907):

"[...] o correto não é a analogia com o direito civil, posto que (sic), sendo as razões que o informam tão distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes, dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestes encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. (...); b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos





tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário.”

Isto posto, no âmbito do Direito Administrativo, o Decreto 20.910/32 estabeleceu uma regra geral quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública, conforme segue:

Art. 1º do Decreto 20.910. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

E, na hipótese inversa, quando o sujeito ativo for a Administração, somente previu regras específicas para determinadas ações administrativas, que se assemelham ao direito não-regulado em questão, conforme os seguintes exemplos, em especial o art. 1º da Lei 9.873/99:

Art. 1º da Lei 9.873/99. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 173, caput, do CTN, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 174, caput, do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 142, caput, da Lei 8,112/90. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. Art. 54 da Lei 9.784/99.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 23 da Lei 8.429/92. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99. Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 1º da Lei 6.838/80. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no polo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no polo ativo da relação jurídica. Dessa forma, entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração.

(...)





Isto posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado."

Isto posto, verifica-se que foi ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para instauração da Tomada de Contas Especial sem que ocorresse a notificação dos responsáveis, deve ser reconhecida a consumação prescrição da prescrição da pretensão da punitiva estatal.

III. DA CONTEXTUALIZAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS:

Antes de se adentrar ao mérito da Tomada de Contas, faz-se necessária a contextualização dos fatos, de modo a facilitar a compreensão e, via de consequência, demonstrar de modo claro o ocorrido.

O Processo de Pagamento nº 57232/2009 foi responsável pela contratação de uma empresa especializada para fornecer apoio logístico à equipe da Rede Record, enquanto estavam sendo gravadas matérias de cunho jornalístico no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de divulgar imagens do Pantanal Mato-grossense, para telespectadores do Brasil e do mundo.

A intenção do Governo de Mato Grosso nas filmagens da Rede Record, como já dito anteriormente, se fazia no sentido de enaltecer as belezas do Estado, uma vez que se pleiteava a contemplação de Cuiabá/MT como uma das cidades brasileiras que sediarão os jogos da Copa do Mundo Fifa de 2014.

A importância dos jogos para o povo mato-grossense, do ponto de vista econômico, cultural e político, dentre outros, foi inclusive reconhecida e evidenciada nos autos do processo nº (2.329-9/2012), no qual esta Corte de Contas julgou regular o contrato de serviços de queima de fogos utilizados na comemoração da escolha de Cuiabá/MT como uma das cidades sedes. Nesse julgamento o TCE/MT acolheu a justificativa do ex-gestor, e ora defendente, no sentido de que sua atuação tomou por base o curto prazo disponível para a preparação dos eventos de comemoração. Como não haviam elementos de auditoria capazes de comprovar dano ao erário ou mesmo desvios de dinheiro, entendeu-se pela regularidade das contas (*verbis*):

"Aqui, conforme bem delimitado, trata-se de apurar se o contrato foi executado, e nesse sentido há elementos seguros de auditoria para comprovar que os kits de fogos de artifício foram adquiridos pela contratada e distribuídos de acordo com o contrato e com a orientação do Secretário. Não foi apontado pela Comissão que processou a Tomada de Contas, e nem pela equipe técnica deste Tribunal que a analisou, desvios de valores ou de finalidade. O contexto, à época do evento da Copa do Mundo, e a intenção de integrar os municípios do interior às comemorações pela escolha de Cuiabá como cidade sede, é ato discricionário do gestor e não representa qualquer ilegalidade passível de punição. Por conta disso, julgo regular a Tomada de Contas." (TCE/MT, voto, pag. 4, Processo nº 2.329-9/2012, Rel. Valter Albano da Silva).





Também no presente caso não há que se falar em não prestação dos serviços pactuados, haja vista que ocorreram as filmagens pela Rede Record, que, quando esteve nos diversos municípios tal qual atestado pelos servidores ouvidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, por óbvio usufruiu de todo um apoio logístico e produção, destinados a atender às necessidades da equipe jornalísticas em suas visitas.

O fato é que muitos dos serviços também contratados na data, foram providenciados pela empresa e discriminados em conjunto, assim como relatado na relação apresentada pela empresa Mil Eventos à Comissão de Tomada de Contas Especial, no dia 16/12/2011 (doc. 03). Como exemplo, cita-se a locação de tendas, operadores de áudio e vídeo, iluminadores, garçons, seguranças, mesas e toalhas para serviço de buffet, etc., assim como demais gastos necessários ao suporte logístico à equipe de filmagem.

Como se sabe, uma equipe de rede de televisão nacional de importância e repercussão, tal qual a que compõe o programa Câmera Record, não teria meios de atuar de forma precária. Observa-se pela mera análise dos vídeos realizados que além da repórter encontram-se presentes pessoas responsáveis por maquiagem, figurino, iluminação, filmagem, microfones, além de profissionais não ligados aos serviços de mídia, como por exemplo, pilotos de barco, tratadores de animais, carregadores de equipamentos, dentre outros.

Além de tais profissionais, há que se ressaltar que toda a equipe tinha de tomar café da manhã, almoçar e jantar, além de outras refeições intermitentes, que, eram servidas embaixo de tendas, em locais muitas vezes montados sobre palcos, haja vista as planícies sujas ou mesmo alagadas do Pantanal. Barcos para o transporte, pessoal da região conhecedora da área, alimentos, cozinheiros, acomodação, enfim, tudo foi também providenciado pela equipe de logística.

Não é crível que ao assistir à extensa reportagem, gravada em diversas cidades como já identificado nos autos, não se questione como funcionava os deslocamentos estrutura destinada a equipe televisiva para capturar as imagens. Existem inclusive trechos das gravações realizadas a noite, em locais distantes das cidades de gravação, mais precisamente no meio das regiões de mata, rios ou planícies alagadas, o que evidencia a necessidade da existência do apoio logístico em tempo integral.

Por isso, ao se verificar cada item questionado pela equipe de auditoria, há que se observar o contexto da época, de acordo com o que foi apresentado pela empresa também requerida no presente processo, ao dar esclarecimentos à Comissão de Tomada de Contas Especial, com relação ao Processo de Pagamento nº 57232/2009, descrevendo que **(doc. 03)**:

“Conforme convocação do representante desta Empresa, para esclarecimentos a Comissão de Tomadas de Contas Especial relativo à contratação de apoio logístico para atendermos as Gravações do Programa Câmera Record, referente ao Processo nº 57232/2009 solicitado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, vimos prestar os esclarecimentos sobre o quantitativo dos itens que foram contratados.

Por mais que na mídia mostrou que as gravações foram feitas por um período de 06 dias, os serviços de apoio logístico começaram antes e terminaram depois das gravações por conta da preparação do local onde as cenas foram gravadas, por estar se tratando de





regiões longe da nossa Capital. Abaixo estaremos descrevendo o quantitativo de cada item e explicando a sua necessidade, conforme foram atendidos nos municípios de Cuiabá, Poconé, Alta Floresta e nas Regiões Comunidade Quilombola de Campina da Pedra e Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino." (Grifamos).

Antes de se adentrar a cada item questionado pela auditoria, deve ser ressaltado tal esclarecimento, uma vez que a análise se dá com relação ao número de dias de utilização de cada serviço. Veja que como os questionamentos do presente processo giram em torno de suposto pagamento em valor acima do comum ou por itens não utilizados, é imprescindível se observar o número de dias em que houve a prestação. Assim, não há como desconsiderar que antes de se iniciarem as gravações em cada região pantaneira já havia toda uma estrutura montada e preparada de apoio logístico, que também permanecia montada após as gravações da equipe de televisão pelo simples fato de que somente após o encerramento das filmagens é que se iniciava o processo de desmontagem do espaço onde todo o pessoal e equipamentos estavam alocados.

Para alguns locais o número de dias gastos com a montagem e desmontagem da infraestrutura, considerando-se nesse ponto a estrutura física e a mão de obra fornecida pela empresa, era diferente e por vezes maior do que nos outros. Isso ocorreu porque determinados pontos de realização das filmagens necessitaram da montagem de verdadeiros acampamentos no meio do Pantanal, em áreas de pouca ou nenhuma infraestrutura, algumas vezes no meio das matas alagadas, nas quais se estruturaram palcos e tendas para a acomodação não só da equipe da Record e dos diversos e caros equipamentos, como também dos inúmeros profissionais envolvidos em todas as áreas de apoio (filmagem, iluminação, sonorização, transporte, alimentação, limpeza, segurança, tratamento de animais, etc.).

Afora isso, nas cidades próximas aos "sítios" de filmagens, também se fazia necessária a montagem de uma infraestrutura capaz de acomodar a equipe quando esta chegava e partia, e, também capaz de dar apoio aos "acampamentos" montados no meio da mata.

Novamente ressalta-se que a equipe de filmagem da Record chegava para gravar com tudo pronto. Todo o trabalho de logística e infraestrutura para tudo o que necessitassem já estava aguardando-os em cada cidade e local que visitaram antes mesmo de sua chegada.

Tratou-se além de uma grande infraestrutura, de um intenso e extremamente complexo trabalho montado pela empresa contratada em certo caráter de urgência, haja vista a proximidade da data de decisão das cidades sede, que tiveram Cuiabá/MT como uma das eleitas, principalmente pelo competente trabalho de publicidade realizado em prol desta Capital e deste Estado.

Isto posto, passa-se a analisar detidamente o quadro de itens contratados e utilizados, a fim de demonstrar a total regularidade, conforme o contexto da época e esclarecimentos da empresa contratada.

II. 1. DOS ITENS CONTRATADOS E DEVIDAMENTE UTILIZADOS - COMENTÁRIOS AOS ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA CONTRATADA À COMISSÃO DA TCE:

Pois bem, o Processo de Pagamento nº 57232/2009 atingiu um valor de R\$ 115.694,78 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais, e setenta e oito centavos), sendo que foi dividido em duas atas de registros de preços de nºs 077/2008 (NF 787) e 078/2008 (NF 788), conforme se





observa no **doc. 04.**

O total gasto com cada uma atingiu o montante liquidado no Processo de Pagamento sob análise, conforme já foi relatado durante o processo administrativo da TCE, entretanto, o que foi questionado e não acolhido por aquela auditoria, foi a quantidade dos serviços, bem como a suposta não entrega dos mesmos, resultando, por fim, na absurda constatação de dano ao erário sobre o valor total pago.

Diz-se absurda porque como discorrido no tópico anterior, não há como se alegar o não cumprimento do contrato porque é indiscutível que as imagens e o programa foram filmados em todas as localidades indicadas, tal qual relatado pelos próprios servidores que à época acompanharam os trabalhos. Em nenhum desses locais a equipe da Record chegou e teve de montar barracas ou tendas, bem como qualquer tipo de infraestrutura no meio da mata selvagem, pelo contrário, chegaram e encontraram tudo pronto somente para instalar os seus equipamentos e realizar as filmagens de dia ou de noite. Ressalta-se que chegavam nas cidades, tinham apoio logístico, transporte, acomodação e alimentação, eram encaminhados para as áreas de filmagem.

Os custos com toda a organização, coordenação e manutenção desta imensa equipe e estrutura física responsável por dar apoio logístico ao grupo da Record, o qual se deslocou ao Pantanal tão somente para filmar, foi da empresa contratada, que se desdobrou antes, durante e depois das gravações.

Ata de Registro de Preços nº 077/2008 - NF 788 - gastos com locação de: montagem de tenda, cobertura em tenda, toalha de mesa para 06 lugares em tecido, conjunto de mesa e 04 cadeiras e montagem de palco, conforme as quantidades utilizadas. Sobre elas assim discorreu a empresa contratada ao apresentar seus corretos esclarecimentos à Comissão da TCE:

NÚMERO 001/2009						
Órgão / Entidade Solicitante:					Data	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLV. DO TURISMO MT					09/02/09 16:07	
Ata Número	Programa de Trabalho	Fonte dos Recursos	Natureza Despesa			
077/2008	0000.0000	100	33903900			
Plano interno		Item de Despesa	Processo			
3839 - Não Informado		33903900	57232/2009			

Seq.	Material / Especificação:	Unid.	Ctds	Lois	Unit.	Total
3	LOCAÇÃO, COM MONTAGEM, DE TENDA, COBERTURA EM TENDA	DI	398	LI 002	3,75	1.492,50
4	LOCAÇÃO DE TOALHA DE MESA PARA 06 LUGARES EM TECIDO,	DI	5000	LI 002	0,77	3.850,00
5	LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE MESA E 04 (QUATRO) CADEIRAS DE	DI	5000	LI 002	3,88	19.400,00
7	LOCAÇÃO E MONTAGEM DE PALCO, TIPO 17 MEDIDAS DE 4,40M X	DI	134	LI 002	227,07	30.427,38
TOTAL GERAL						55.169,88

Item Serviço Montagem de Tendas

398 (Trezentas e noventa e oito) Diárias

As tendas foram usadas para dar suporte para as gravações, como também para a equipe poder fazer a alimentação dos lanches e almoços. As Notas Fiscais emitidas por esta empresa, nesta ocasião, não tiveram a descrição dos itens descritos de forma completa, por





uma questão de praticidade levando em consideração que os itens foram numerados podendo assim ser vistos nas atas, por esse motivo deixamos de citar algo fundamental deste ítem, é que o valor está por m^2 de diárias de tenda. Isso quer dizer que os 398 m^2 de diárias são equivalentes a 78 tendas 5,00 x 5,00 e 02 tendas 4,00 x 4,00, onde foram divididos nas localidades da seguinte forma.

Locações: Poconé 03 tendas (5*00 x 5,00) x 06 dias = 18 diárias

Locações: Alta Floresta 03 tendas (5,00 x 5,00) x 06 dias = 18 diárias

Locações: Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 05 tendas (5,00 x 5,00) x 06 dias = 30 diárias

Locações: Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 02 tendas (5,00 x 5,00) x 06 dias = 12 diárias

Locações: Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 01 tendas (4,00 x 4,00) x 02 dias = 02 diárias

Totalizando; 398 (Trezentos e noventa e oito) diárias de m^2 Tendias.

Verifica-se, como relatado acima que o esclarecimento foi totalmente fiel à realidade fática de cada localidade. Nas cidades de menor infraestrutura pública, foi necessário um maior dispêndio de tendas para a cobertura das equipes de trabalho (não só da rede Record, como de todos os envolvidos), dos equipamentos, dos alojamentos e locais de alimentação, calculado em número de tendas conforme sua metragem, por número de dias que necessitaram ficar montadas.

Veja que a soma do número total de tendas de 05 (cinco) metros alugados foi 13 (treze), sendo que todas foram locadas por 06 (seis) dias, ou seja, 78 tendas de 05 (cinco) metros. O mesmo cálculo com relação à tenda de 04 (quatro) metros locada por dois dias, atingindo o montante de 02 (duas) tendas de 04 (quatro) metros.

Já o cálculo por metro se verifica em: 78 tendas x 5 metros + 2 tendas x 4 metros = 398 metros de tenda locadas no total.

Item Serviço de Locação de Jogos de Mesa e Toalhas

5000 (Cinco mil) Diárias

Os jogos de Mesa e Toalhas foram usados no período integral dos serviços sendo usado para alimentação da equipe, suporte para o Buffet tanto na produção da comida, quanto no momento de servir, e também foram usados no suporte das gravações, dando auxílio no que fosse preciso para a produção. As locações foram usadas da seguinte forma:

Locações: Cuiabá 30 (jogos de mesa + toalha) x 06 dias = 180 diárias

Locações: Poconé 120 (Jogos de mesa + toalha) x 10 dias = 1.200 diárias

Locação: Alta Floresta 120 (Jogos de mesa + toalha) x 10 dias = 1.200 diárias

Locação: Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 120 (jogos de mesa + toalha) x 10 dias = 1.200 diárias

Locação: Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 122 (Jogos de mesa + toalha) x 10 dias = 1.220 diárias

Com relação à locação de jogos de toalhas também se observa que os locais em que a infraestrutura das cidades era melhor, houve a necessidade tão somente de utilização de um





número menor de mesas e toalhas de mesa, já que nas regiões mais distantes, tais itens foram usados além da alimentação de toda equipe, para suporte nas gravações em tudo o que fosse necessário, como por exemplo, alocação de equipamentos que não poderiam ficar no solo. A soma aritmética do número de diárias (produto entre o número de mesas e o número de dias locados), atinge as quantidades de 5.000 indicadas na ata.

Item Serviço de Locação de Montagem de Palco

134 (cento e trinta e quatro) Diárias

Os palcos foram muito usados no interior para auxílio nas gravações e no suporte para montagem do local do buffet. Nas gravações, eles foram usados pelos cinegrafistas e equipe técnica para a colocação dos equipamentos em cima, por se tratar de terrenos alagados e podendo empoeirar os equipamentos. Para a alimentação os tablados foram usados para dar estrutura para colocação das tendas e jogos de mesa para a equipe se alimentar. Como os tablados são montados por módulos, podendo assim ser agrupados uns nos outros, a montagem foi baseada no quantitativo de metro e não no quantitativo de palcos.

Locações: Poconé 06 (Palco 4,00 x 4,00) x 07 dias = 42 diárias

Locação: Alta Floresta 03 (Palco 4,00 x 4,00) x 05 dias = 15 diárias »

Locação: Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 06 (Palco 4,00 x 4,00) x 07 dias = 42 diárias

Locação: Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 05 (Palco 4,00 x 4,00) x 07 dias = 35 diárias

Totalizando: 134 (Cento e trinta e quatro) diárias de Palcos.

Neste esclarecimento se evidencia as dificuldades da equipe logística em providenciar verdadeiros "acampamentos" estruturados em áreas muitas vezes alagadas, localizadas nas matas do Pantanal. Por serem palcos móveis, montados em módulos, tais como caixotes ou mesas baixas, foram colocados uns ao lado dos outros para possibilitar a montagem de toda a estrutura necessária em cima. O cálculo da locação também foi o mesmo utilizado nas tendas, o número de palcos, multiplicado pela metragem individual, também multiplicados pela quantidade de dias da locação.

Ata de Registro de Preços nº 078/2008 - NF 787 - gastos com serviços de: garçom, iluminador, cenógrafo, operador de áudio e vídeo e segurança. Sobre eles assim discorreu a empresa contratada ao apresentar seus corretos esclarecimentos à Comissão da TCE:





NÚMERO 001/2009			
Órgão / Entidade Solicitante:		Data	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLV. DO TURISMO MT		09/02/09 16:42	
Ata Número 078/2008	Programa de Trabalho 0000.0000	Fonte dos Recursos 100	Natureza Despesa 33903900
Plano Interno 3835 - Não informado		Item de Despesa 33903900	Processo 57332/09

Seq.	Material / Especificação:	Unid.	Cidade	Lote	Unit.	Total
1	SERVIÇO DE APOIO EM EVENTOS DE GARÇOM, DEVIDAMENTE	DI	400	Único	16,97	6.788,00
2	SERVIÇO DE APOIO EM EVENTOS DE ILUMINADOR, DEVIDAMENTE	DI	400	Único	17,76	7.104,00
5	SERVIÇO DE APOIO EM EVENTOS DE CENÓGRAFO, DEVIDAMENTE	DI	600	Único	35,53	21.318,00
8	SERVIÇO DE APOIO EM EVENTOS DE OPERADOR DE ÁUDIO E	DI	300	Único	26,85	7.995,00
13	SERVIÇO DE APOIO EM EVENTOS DE SEGURANÇA DESARMADO,	DI	390	Único	44,41	17.319,90
TOTAL GERAL						60.524,90

Itens relacionado à NF 787-Ata de Registro do Preços 078/2008

Item Serviço de Garçom 400 (Quatrocentas) Diárias

Os garçons foram usados não apenas para servir as pessoas, mas também para dar apoio no que fosse preciso no preparo da alimentação, e também para atender a equipe e convidados no momento das gravações, com águas, frutas, etc. Por mais que a ata fala-se em diária, a mão de obra por lei tem o seu tempo de trabalho determinado por categoria, por isso levamos em consideração que a diária de um garçom, se entende a 06 (seis) horas trabalhadas, até por ser uma prática da classe.

Os serviços dos Garçons foram prestados por um período de 10 (dez) dias para atender a equipe da Câmara Record bem como os funcionários que estavam envolvidos na realização do programa.

Equipe de Cuiabá 10 Garçons x 06 dias = 60 diárias

Equipe de Poconé 10 Garçons x 06 dias= 60 diárias

Equipe de Alta Floresta 10 Garçons x 07 dias = 70 diárias

Equipe de Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 15 Garçons x 07 dias = 105 diárias

Equipe de Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 15 Garçons x 07 dias = 105 diárias

Totalizando: 400 (quatrocentas) diárias de Garçons.

Os garçons como bem esclarecido são contratados conforme pactuação da própria classe trabalhadoras, por diárias de 06 (seis) horas, fato considerado na auditoria que analisou o processo anterior, responsável por determinar a instauração da presente TCE. Por isso, deve-se observar que quando se fala em número de garçons, deve-se ler como diária, para cada dia em que os mesmos estiveram a serviço. Do contrário seria o mesmo que dizer que um grande número de garçons permaneceu trabalhando cada um apenas por 06 (seis) horas do dia, o que não é verdade, tendo em vista que os trabalhos ocorreram de manhã, de tarde e de noite.

Assim, o número desses profissionais foi relativo ao número de diárias necessárias ao atendimento de todo o pessoal envolvido nas filmagens em cada dia de atividade, significando, portanto, um





rodízio de garçons pelas várias horas do dia, de modo a atender o número de garçons por dia, como esclarecido pela empresa. A partir daí, tendo-se o número de garçons para necessários a cada dia (com base no número de diárias de 06 horas), é que se multiplica pelo número de dias, para chegar ao número total de diárias gastas em cada cidade. Em localidades de menor infraestrutura foi necessário um número maior de garçons, haja vista que auxiliavam também no preparo da comida, dentre outras atividades caso fosse necessário.

Item Serviço de Iluminador

400 (Quatrocentas) Diárias

Os iluminadores foram usados para atender todo o sistema de iluminação usado na gravação.

As gravações foram realizadas nos Municípios de Cuiabá, Alta Floresta e Poconé e também nas Comunidades de Quilombola de Campina da Pedra e Reserva Particular de Patrimônio Nacional Cristalino (localizado na Amazônia Mato-grossense). Foi designada uma equipe para cada localidade para efetuar todo o serviço no período das gravações. Algumas localidades tiveram uma diária a mais por serem mais afastadas da Capital e terem tido a necessidade.

Equipe de Cuiabá 10 iluminadores x 06 dias = 60 diárias

Equipe de Poconé 10 Iluminadores x 06 dias = 60 diárias

Equipe de Alta Floresta 10 iluminadores x 07 dias = 70 diárias

Equipe de Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 15 iluminadores X 7dias = 105 diárias

Equipe de Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 15 iluminadores x 07 dias = 105 diárias

Totalizando: 400 (quatrocentas) diárias de Iluminador.

Nas filmagens e vídeos da reportagem já editada, é possível observar que diversas gravações foram realizadas a noite, ou mesmo nos horários de nascer e pôr do sol. É evidente que para criar as belas imagens, sem perder a qualidade, bem como sem deixar de capturar os animais, vegetação e até mesmo a repórter, foram necessárias equipes de iluminação acompanhando e auxiliando.

Como se sabe, uma imagem de minutos, editada e disponibilizada na televisão, é produzida após muitas horas de trabalho e inúmeras tentativas de capturar o melhor momento. Para isso, tendo em vista a mata fechada e a ausência total de luz na vegetação Pantaneira, bem como nas cidades onde ocorreram gravações, evidente que se utilizaram de diversos profissionais de iluminação, conforme a descrição quantitativa esclarecida pela empresa.

Item Serviço de Cenógrafo

600 (Seiscentas) Diárias

Os cenógrafos foram usados para estruturar, organizar e montar todo o cenário que foi usado nas gravações nas 05 localidades acima descrito. Os cenógrafos tiveram um quantitativo de diárias acima do período das gravações, porque os seus serviços de montagem, manutenção e desmontagem dos cenários começavam antes e terminavam





depois do período de gravação. As equipes foram divididas da seguinte forma, levando em consideração 3 diárias anterior as gravações para os preparos do local de cenografia e 01 diária da desmontagem do material utilizado.

Equipe de Cuiabá 15 cenógrafos x 10 dias = 150 diárias

Equipe de Poconé 12 cenógrafos x 10 dias= 120 diárias

Equipe de Alta Floresta 13 cenógrafos x 10 dias = 130 diárias

Equipe de Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 10 cenógrafos x 10 dias = 100 diárias

Totalizando: 600 (seiscentas) diárias de Cenógrafo.

Como visto, os cenógrafos eram as pessoas que foram contratadas para preparar a cenografia dos locais onde ocorreriam as filmagens, de modo a trazer o aspecto desejado às imagens produzidas. São estes profissionais que montam além dos temas e decorações, a maneira e forma de disposição de cada coisa no ambiente que estará na produção. Alguns dos cenários demoraram dias para ser previamente montados, sendo necessário um dia inteiro após o término das gravações para a desmontagem.

Aqui em específico observa-se que em cidades maiores houve a necessidade de um número maior desses profissionais, haja vista que devido ao contato com a população e sociedade civil, a cenografia precisava ser mais bem elaborada, principalmente em Cuiabá/MT, a qual se buscava uma melhor produção no intuito de ser contemplada com o título de sede da Copa do Mundo.

Item Serviço de Operador de Áudio e Vídeo 300 (Trezentas) Diárias

Os operadores de áudio e vídeo tiveram um papel fundamental nas gravações, bem como na montagem do material utilizado nas gravações do áudio e do vídeo do programa. Trabalharam juntamente com os cinegrafistas do Programa da TV Record. As equipes foram separadas da seguinte forma:

Equipe de Cuiabá 10 operadores x 06 dias = 60 diárias

Equipe de Poconé 10 operadores x 06 dias = 60 diárias

Equipe de Alta Floresta 10 operadores x 06 dias = 60 diárias

Equipe de Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 10 operadores x 06 dias = 60 diárias

Equipo de Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 10 operadores x 06 dias= 60 diárias

Totalizando: 300 (Trezentas) diárias de Operadores de Áudio e Vídeo.

Os operadores de áudio e vídeo foram responsáveis por dar suporte à equipe da Record, tanto durante as filmagens quanto nos pontos onde foram montados os locais de alojamento em cada cidade, de modo que além de auxiliar na realização das gravações, também verificavam e testavam a qualidade do material obtido em tempo real e após a finalização. Fez-se necessário uma equipe considerável a fim de resguardar o resultado final dos vídeos, tanto no que tange às imagens, quanto à captura dos áudios.

Item Serviço de Segurança





390 (Trezentas e noventa) Diárias

Foram contratados seguranças para dar suporte às gravações no que se diz respeito à presença de curiosos, bem como também para cuidar de tudo aquilo que estava sendo usado no período das gravações. As suas diárias começaram junto com as dos cenógrafos porque conforme o cenógrafo montava o ambiente o segurança era mantido no local para fazer a ordem do local. Foram divididas as equipes da seguinte forma:

Equipe de Cuiabá 10 seguranças x 10 dias = 100 diárias

Equipe de Poconé 10 seguranças x 10 dias = 100 diárias

Equipe de Alta Floresta 10 seguranças x 10 dias = 100 diárias

Equipe de Comunidade Quilombola de Campina da Pedra 04 seguranças x 10 dias = 40 diárias

Equipe de Reserva Particular do Patrimônio Nacional Cristalino 05 seguranças x 10 dias = 50 diárias

Totalizando: 390 (Trezentos e noventa) diárias de Segurança.

Tendo em vista a complexidade e alto custo dos equipamentos utilizados nas filmagens, a garantia da integridade dos profissionais que estavam laborando, o impedimento de acesso aos repórteres e ao material produzido, a garantia de que os cenários permaneceriam intactos, entre outros, é que foram necessários os serviços de segurança, a fim de fechar o cerco de contato com tudo que envolvia a gravação e impedir que as atividades fossem interrompidas.

Assim, observa-se que este também foi um serviço justificado e esclarecido, que, foi cumprido à época pela empresa contratada.

A mera análise dos vídeos finalizados pela Record evidenciam que a equipe esteve nos locais indicados, de modo que não há como se crer na inexistência de disponibilização de serviços de logística, uma vez que foram prestados de maneira totalmente efetiva. Ainda que tente se discutir aspectos quantitativos e/ou qualitativos, ocorreu a prestação dos serviços, senão nem haveriam imagens principalmente nas localidades apresentadas.

Isto posto, requer seja julgada regular as presentes, frente à comprovação nos autos de que ocorreu a execução dos serviços contratados.

Todavia, caso assim não entenda, o que admite-se apenas por argumentação, requer-se o reconhecimento da regularidade das contas uma vez que é evidente que ocorreu a prestação dos serviços contratados pela empresa, não podendo em hipótese alguma ocorrer a condenação dos indigitados responsáveis a ressarcirem integralmente o valor pago, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

V. DO MÉRITO - DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EX-GESTOR MERAMENTE PELO CARGO OCUPADO:

Da análise dos fatos, observa-se que a imputação contrária ao defendente se faz de forma objetiva, única e exclusivamente em razão de ser àquele quem autorizou por fim o pagamento. Veja que nos autos até o momento em que a nota de empenho é levada para assinatura do ex-gestor, são inúmeros os servidores participantes do Processo de Pagamento, tanto solicitando e autorizando a





reserva do valor, quanto solicitando e autorizando a ordem de utilização de ata e o pedido de empenho.

Há até mesmo o ateste da servidora gerente de fiscalização a qual confirmou a realização de serviços objeto das notas fiscais.

É evidente que os serviços foram prestados e que não ocorreu qualquer dano ao erário, todavia, ainda que assim não se entenda, não se pode simplesmente penalizar o ex-gestor pelo fato de ter ocupado o cargo de ordenador de despesas, se o mesmo possuía uma equipe capaz de conferir a legalidade e a segurança da regularidade do que havia sido contratado, possibilitando-se a autorização do pagamento.

Penalizar o defendente sabendo-se que se tratavam de serviços realizados em outras cidades, é o mesmo que lhe imputar uma responsabilização por não ter acompanhado a equipe da Record em cada localidade, a fim de verificar se estava recebendo o apoio logístico contratado. Tal ideia é impossível, inviável e desumana, haja vista que com o número de atribuições e responsabilidades conferidas ao ex-gestor na posição que ocupava, torna impossível acompanhar cada contrato. Fugir disso é o mesmo que aniquilar o princípio da segregação das funções e acolher a responsabilização objetiva pelo simples fato de ser gestor.

Sobre o assunto vale colacionar recente sentença nos autos do Processo nº 0001080-61.2015.4.01.3604, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, no qual foi determinada a anulação de dois acórdãos do Tribunal de Contas da União, em razão de que condenaram ex-prefeito de forma objetiva, vejamos, *in verbis* (**doc. 05**):

"Como se sabe, a responsabilidade do administrador público, sobretudo nos atos de gestão do ente federativo que governa, submete-se à regra geral da responsabilidade civil, exigindo a demonstração dos seguintes elementos: [I] ação ou omissão; [II] dano; [III] nexo causal e [IV] culpa lato sensu (dolo ou culpa em sentido estrito). Dessa forma, seguindo a regra geral do regime de responsabilidade adotado em nosso ordenamento, a demonstração da culpa (dolo ou culpa em sentido estrito) cabe àquele que pleiteia a reparação, sobre quem recai o ônus da prova. É verdade que, em alguns casos, a culpa é presumida, havendo inversão do ônus da prova. Caberá ao autor do dano o ônus de demonstrar a ausência de culpa. É o que ocorre, por exemplo, quando o gestor deixa de prestar contas referente a recursos recebidos via convênio ou outros ajustes congêneres. Nestes casos, deve ser responsabilizado a ressarcir os valores que recebeu, havendo presunção relativa de que os valores não foram aplicados no objeto pactuado. Aqui, o ônus da prova é do gestor público. Situação absolutamente diversa é aquela em que se atribua irregularidades específicas ao gestor público. Aqui, não se pode falar em inversão do ônus da prova, que caberá a quem alega a ocorrência de tais irregularidades (órgão concedente, órgãos de controle interno e externo). Na espécie, pela leitura atenta dos acórdãos proferidos pelo TCU nos autos da Tomada de Contas Especial n. 021.753/2009-8, sobretudo o n. 3.912-18/12-2 (fls. 767/790), denoto que a imputação da responsabilidade pelo dano causado ao erário em razão da constatação de sobrepreço na execução do referido convênio se deu sem que fosse constatado o elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa). E, como se disse, tal elemento é absolutamente imprescindível para a imposição de responsabilidade pelo dano. Assim, ao se omitir sobre tal aspecto, o acórdão incidiu em





ilegalidade flagrante. Com efeito, restou consignado naquele acórdão que “o débito imputado ao responsável decorre do superfaturamento apurado e demonstrado às fls. 293-294, e não de ato de improbidade administrativa, dessa forma, deverá ser recomposto independentemente de o gestor ter agido com deliberada intenção de lesar o patrimônio ou com falta de cuidado (fls. 775- v).” Grifei. **Indo avante, extrai-se do referido julgamento que a mera circunstância de o autor ser o Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde/MT à época do suposto dano (e nessa condição, ter firmado o Convênio n. 3.578/2001 com o Ministério da Saúde e homologado os certames licitatórios instalados para a execução daquele convênio), foi o fator determinante para a imputação da responsabilidade e do consequente dever de ressarcir o erário pelos prejuízos apurados por aquela Corte de Contas no julgamento da já mencionada Tomada de Contas Especial. Dessa forma, a meu sentir, o TCU imputou, de forma objetiva, a responsabilidade pelo mencionado ressarcimento ao ora autor, sem que houvesse qualquer causa jurídica apta a justificar a imposição desse regime de responsabilidade mais gravoso. É preciso lembrar que o TCU não apontou qualquer ato comissivo do autor que pudesse ser o causador do dano apurado, limitando-se a argumentar a existência do dano causado e a condição de gestor da municipalidade. Portanto, a única conduta imputável ao autor que o aproxima dos danos apurados pelo TCU é a circunstância de ter sido o responsável por firmar o convênio com o Ministério da Saúde e, em momento posterior, ter, na condição de Prefeito Municipal, homologado os certames licitatórios no bojo dos quais foram constatadas as irregularidades pelo TCU.”**

O mesmo ocorreu no presente caso em que no relatório da Tomada de Contas Especial entendeu-se pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, e, pela ausência de atuação dos servidores envolvidos, de modo a evitar a contratação desproporcional, ou mesmo de modo a exigir a efetiva comprovação do contratado. Ainda nessa manifestação final a Comissão fez tal alegação para determinar a devolução integral do valor pago, porém atribuiu a responsabilidade do ressarcimento entendido apenas ao ex-gestor e à empresa, sem, no entanto, deixar claro qual atitude comissiva dolosa ou mesmo culposa ensejou a penalização (**doc 6**):

Deste modo, verifica-se a ausência de comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Kamil, bem como desleixo dos servidores envolvidos por não atuarem de forma a evitar a contratação de serviço desproporcional ao evento ou exigirem a efetiva comprovação do mesmo. Assim, constata-se a existência de dano ao erário no valor de R\$115.694,78, valor este que, depois de corrigido monetariamente, deve ser devolvido ao erário pela empresa Kamil ou pelo ex Secretário Sr. Yuri Bastos, de acordo com o entendimento da AGE/MT e do TCE/MT quando de suas análises.

Em verdade, a única atitude do defendente apontada no presente processo se deu apenas em assinar a nota de empenho, após atendidos todos os trâmites administrativos necessários, com os consequentes avais dos servidores subordinados. Sua atitude não possuiu viés doloso ou mesmo culposos, vez que lhe incumbia como ordenador de despesas a verificação da regularidade do processo, haja vista que os servidores que aprovaram todas as fases anteriores a sua homologação é que poderiam lhe informar





sobre eventual irregularidade na execução contratual, que, como já demonstrado, inexistiu.

Assim, a atribuição de responsabilidade ao ex-gestor da forma como foi feita, assemelha-se à responsabilização objetiva combatida no julgado acima colacionado, uma vez que se está a buscar a penalização do defendente apenas por figurar como Secretário responsável pela pasta onde ocorreu a suposta inexecução parcial/total do contrato.

Isto posto, ante a evidenciada responsabilização objetiva, requer-se o reconhecimento da ausência de responsabilidade do defendente, uma vez que não agiu com dolo ou culpa, bem como pautou-se na atuação de seus pares que lhe deram segurança na chancela do pagamento, devendo ser absolvido sob a égide do princípio da segregação das funções.

VI. DOS REQUERIMENTOS:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:

- 1) preliminarmente, que seja determinado o retorno dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial, para reabrir o prazo de defesa aos responsáveis, sob pena de ofensa ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal;
- 2) preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal perquirida nesta Tomada de Contas Especial;

Em não sendo acolhidas as preliminares acima, no mérito requer:

- 3) o julgamento da regularidade da presente tomada de contas especial, vez que ocorreu o efetivo cumprimento do objeto contratado, conforme os documentos apresentados pela empresa também requerida;
- 4) o reconhecimento da ausência de responsabilidade do defendente e ex- gestor, uma vez que o mesmo não agiu com dolo ou culpa, mas sim respaldado na atuação dos demais servidores, afastando a imputação da responsabilidade objetiva e total desrespeito ao princípio da segregação das funções.

3.2. Análise da Manifestação do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge

3.2.1. Da Preliminar de Ofensa ao Contraditório e a Ampla defesa com Base na Resolução Normativa nº 024/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Lei nº 7.692/2002 do Estado de Mato Grosso

A defesa alega que não fora observado o contraditório e ampla defesa na presente Tomada de Contas Especial em sua **fase interna**, contrariando as





disposições contidas na Resolução Normativa nº 24/2014 - TP, na Lei Estadual nº 7.692/2002 e Código de Processo Civil, razão pela qual requer o reenvio da presente Tomada de Contas Especial à origem, para que seja realizada a devida intimação para a apresentação de defesa nos termos legais.

Compulsando os autos (documento digital nº 40143/2019), verifica-se que a Técnica de Controle Público Externo, Luiza Nasr, acompanhou o entendimento da defesa e opinou pelo saneamento dos autos, no sentido de promover sua remessa à origem para que fosse feita a devida citação do requerente.

Em que pese o interessado tenha sido devidamente citado,⁸ pela Comissão de Tomada de Contas Especial, não se manifestou, conforme se vê anotado no relatório conclusivo da referida comissão especial (documento digital nº 168551/2019, fl. 03).

Sobre a ausência de oportunidade de defesa na fase interna de Tomada de Contas Especial, é importante anotar que não configura vício, visto que a instauração do contraditório é garantida na fase externa, quando da análise e julgamento pelo Tribunal de Contas. Essa é a inteligência do artigo 189 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, combinado com o artigo 9º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, **assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.** (grifou-se)

Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas. (grifou-se)

⁸ - Documento digital nº 168550/2019, fl 34.





Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto (Acórdão 653/2017-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 7006/2012-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2016/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

A título de exemplo, transcreve-se o recente Acórdão 1078/2020 – Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, do Tribunal de Contas da União:

“Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.” (grifou-se)

Desse modo, considerando: **(I)** – que o requerente foi citado pela Comissão Especial de Tomada de Contas; **(II)** – que a jurisprudência é sólida no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na **fase interna** de Tomada de Contas Especial, opina-se pelo **não acolhimento** da presente preliminar.

3.2.2. Da Preliminar de Prescrição

Como se nota, a defesa alega prescrição da busca pelo ressarcimento ao erário do serviço contratado e pago por meio das seguintes Notas de Ordens Bancárias – NOB's:

NOB	DATA	VALOR	DOCUMENTO DIGITAL Nº	FL
24101.000109.00119-7	10/03/2009	57.498,66	111116/2017	344
24101.000109.00099-9	10/03/2009	3.026,24	111116/2017	345
24101.000109.00090-5	10/03/2009	52.411,39	111116/2017	346
24101.000109.00091-3	10/03/2009	2.758,49	111116/2017	347
TOTAL		115.694,78		

Obs.: ver documento digital nº 111116/2017, fl. 353.





Apresenta a tese de prescrição administrativa com fulcro em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atuação do Tribunal de Contas da União deve sujeitar-se a prazo para a Tomada de Contas Especial.

É importante anotar que a questão em debate não se trata de prescritibilidade ou imprescritibilidade do exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Trata-se da questão se há prazo para a atuação dos Tribunais de Contas no exercício do poder/dever, mediante atuação administrativa de Tomada de Contas Especial em que se busca a identificação dos responsáveis, por danos causados ao erário, e a determinação do ressarcimento do prejuízo apurado.

Sobre o exercício do direito de ação perante o Poder Judiciário, recentemente, em 17 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito de Tema 899 com Repercussão Geral (RE 636886) e fixou a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**

O Acórdão da referida decisão apresentou a seguinte redação:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020."

A ementa da decisão foi lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em





relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992** (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(RE 636.866 – Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12/04/2016).

Como se vê, a decisão é no sentido de que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa **doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992. Ao contrário, a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas **prescreve** na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Como antedito, o presente caso não se trata de do exercício do direito de ação, onde o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento perante o Poder Judiciário, mas de prazo para a atuação dos Tribunais de Contas em processo de Tomada de Contas Especial. Nesse caso, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas.

Nessa situação, a jurisprudência também tem sinalizado que **a regra é a prescritibilidade**, porque não é razoável cogitar que ex-gestor público permaneça obrigado a demonstrar que aplicou adequadamente verbas públicas por tempo





indefinido.

Nesse sentido convém extrair excerto da decisão trazida pela defesa, constante da Ementa do Recurso Especial nº 1.480.350 – RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves:

(...)

6. Na **tomada de contas especial**, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo **débito e multa** por mera presunção de **prejuízo ao erário** se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a **atuação administrativa deve encontrar limites temporais**, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. (grifei)

Superada essa questão, surge outra inquirição que se refere ao prazo de decadência em virtude de lacuna legislativa.

Para a atuação do Tribunal de Contas da União o referido Recurso Especial nº 1.480.350, apontou que deve ser aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Vejamos:

7. Em **virtude da lacuna legislativa**, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do **Tribunal de Contas da União**, deve ser-lhe aplicado o **prazo quinquenal**, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)

Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tipifica que em razão da ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, **a saber 10 (dez) anos**.

Esse entendimento encontra-se exposto na Resolução de Consulta nº 07/2018 – TP, vejamos:





RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO.

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, **a saber 10 (dez) anos.** **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções não alcançando a imputação de débito.

Vale anotar que o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada que, no presente caso, pode-se considerar as datas de pagamentos das despesas, ou seja março de 2009.

Destaca-se ainda que a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação.

Examinando os autos, constata-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEADTUR, expediu documento de citação ao Sr. Yuri Alexei Vieira Jorge e à empresa Kamil A Zarur – ME, em 21 de outubro de 2016, conforme demonstra documento anexado aos autos (documento digital nº 111116/2017, fl. 546). Portanto, nessa data ocorreu a interrupção da prescrição, voltando a correr o prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

Sendo assim, verifica-se que, considerando a jurisprudência deste Tribunal Contas, não assiste razão à defesa quanto ao argumento da prescrição do presente processo, razão pela qual opina-se pelo **não acolhimento** da preliminar





suscitada.

3.2.3. Da Análise Acerca dos Esclarecimentos dos Fatos

Constata-se que a defesa faz extenso comentário buscando o convencimento de que o contrato foi executado, haja vista entender que os questionamentos do presente processo giram em torno de suposto pagamento em valor acima do comum ou por itens não utilizados.

Nesse ponto, apoia no argumento de que a análise com relação ao número de dias de cada serviço deve ser feita considerando que antes de iniciarem as gravações em cada região já havia toda uma estrutura montada e preparada de apoio logístico, e que somente após o encerramento das filmagens é que se iniciava o processo de desmontagem do espaço onde todo o pessoal e equipamentos estavam alocados.

Apresenta comentários da empresa contratada à Comissão de Tomada de Contas Especial, nos quais destaca o quantitativo e a localidade onde, supostamente, cada item contratado foi executado.

Argumenta que não há que se falar em não prestação dos serviços pactuados, haja vista que ocorreram as filmagens pela Rede Record.

Examinando os autos, constata-se que a defesa não apresentou nenhuma outra prova material, como fotos, contratos firmados na locação de mesas, contratos com os garçons, etc., que corroboram com a alegação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Da análise dos documentos acostados aos autos⁹, é possível apurar que a gravação do programa Câmara Record foi realizada em duas etapas: a primeira no final do exercício de 2008 e a outra, objeto da presente Tomada de Contas Especial, em 2009.

Observa-se que os depoimentos das pessoas designadas pelo então secretário Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge para acompanhar e assessorar o evento de

⁹ - Ata da Comissão Especial de Tomada de contas (documento digital nº 111116/2017, fl. 509).





produção e filmagem no exercício de 2008¹⁰ e em 2009 foram no sentido de que os serviços não foram prestados.

Vejamos primeiramente excerto do depoimento¹¹ do Sr. Geraldo Donizete Lúcio, servidor da Secretaria de Estado de Turismo, designado para acompanhar e assessorar o evento em 2008:

Assim, dada a palavra ao Sr. Geraldo, relatou que: Acompanhou o Programa Câmera Record que foi realizado no ano 2008 e confirmou que o DVD se referia à gravação. Informou que foi convidado pelo então Secretário Dr. Yuri para acompanhar a gravação do programa. Os jornalistas chegaram em Cuiabá no dia 27-11-2008 e foram embora dia 04-12-2008, fizeram filmagem em Chapada dos Guimarães, Poconé, Nobres e Cuiabá, conforme relatório de viagem n. 448-2008. Ponderou que durante as gravações não havia garçons, seguranças, palcos montados e mesas, sendo que as danças e apresentações foram gravadas no chão. Disse que foi servido café da manhã e algumas comidas típicas pela própria comunidade. A Maria José, Membro da

Fonte: documento digital nº 111116/2017, fl. 454.

É notório que o presente processo não se trata de despesa realizada nas gravações do exercício de 2008, todavia o depoimento do Sr. Geraldo Donizete Lúcio é importante na medida em que demonstra harmonia com o depoimento do Sr. Rommel Nadaf Pouso, Assessor Especial, à época, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, designado para acompanhar as gravações em 2009.

Passa-se ao excerto do depoimento do Sr. Rommel Nadaf Pouso:

¹⁰ - Documento digital nº 111116/2017, fl. 461.

¹¹ - Documento digital nº 111116/2017, fl. 454.





Assim, dada a palavra ao Sr. Rommel, relatou que: realizou a viagem, em acompanhamento a equipe, para a gravação do programa Camera Record para o município de Alta Floresta. Confirmou que o acompanhamento era para ser feito pelo Sr. Geraldo Donizete, que foi quem participou da gravação do programa no ano de 2008. No entanto, o Sr. Geraldo foi cedido para a prefeitura de Cuiabá antes da gravação do programa em 2009, por isso foi designado para substituí-lo. **Afirmou que durante a gravação não tinha garçons, seguranças, palcos ou mesas.** A equipe de gravação veio de São Paulo: a diretora Maria, o repórter Gerson de Souza e 2 cinegrafistas de São Paulo. **Quanto aos instrumentos de gravação relatou que não eram locados, pertenciam a emissora Record.** A gravação também ocorreu no município de Poconé, comunidade quilombola Campina da Pedra e na Reserva Particular do Cristalino em Alta Floresta. Também **relatou que não houve qualquer dos serviços descritos pelo Sr. Kamil, tais como: palcos, garçons, jogos de mesas e toalhas, seguranças.** Ressaltou que tiveram a disposição apenas um guia turístico, provavelmente cedido pela Sr. Vitória, proprietária do Cristalino Jungle Lodge. Disse que havia uma Van com motorista a disposição, não sabendo dizer quem custeou tal serviço. **As refeições eram feitas em Cuiabá e custeadas pela SEDTUR,** conforme notas fiscais entregues ao Sr. Omar (cópias em anexo). A comunidade Quilombola era formada por pessoas simples com casas modestas e com espaço físico pequeno que não comportaria toda a estrutura mencionada. Houve apresentação de dança da comunidade no chão. Relatou que não lhe foi disponibilizado cópias da gravação,

Fonte: documento digital nº 111116/2017, fl. 479.

Como se vê, os relatos do Sr. Rommeu indicam que na gravação de 2009 também não foram prestados serviços de palcos, garçons, segurança, jogos de mesas e toalhas.

Destaca-se a informação prestada de que a equipe de gravação, que veio de São Paulo, era composta por apenas quatro pessoas e que as refeições foram custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, conforme demonstram documentos anexados aos autos¹².

¹² - Documento digital nº 111116/2017, fls. 495 a 499.





Ademais, vale rememorar os argumentos trazidos pelo Auditor Edicarlo Lima Silva na Representação de Natureza Interna que motivou a abertura da presente Tomada de Contas Especial, se considerar o lapso temporal entre as autorizações para a utilização das Atas (26/02/2009)¹³ até a data da liquidação das despesas (06/03/2009)¹⁴ têm-se sete dias, prazo bastante exíguo para supor a possibilidade do consumo da extensa lista de serviços contratados:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 078/2008 - NOTA FISCAL Nº 787 - R\$				
Descrição dos Serviços	Quantidade	Unidade	Valor Unitário-	Valor Total
Serviço de Garçom	400	Diárias	16,97	6.788,00
Serviço de Iluminador	400	Diárias	17,76	7.104,00
Serviço de Cenógrafo	600	Diárias	35,53	21.318,00
Serviço de Operador de Audio e Vídeo	300	Diárias	26,65	7.995,00
Serviço de Segurança	390	Diárias	44,41	17.319,90
SUBTOTAL				60.524,90
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2008 - NOTA FISCAL Nº 788 - R\$				
Locação e Montagem de Tendas	398	Diárias	3,75	1.492,50
Locação de Toalhas de Mesa	5000	Diárias	0,77	3.850,00
Locação de Conjunto Mesas e Cadeiras	5000	Diárias	3,88	19.400,00
Locação e Montagem de Palco	134	Diárias	227,07	30.427,38
SUBTOTAL				55.169,88
TOTAL				115.694,78

Fonte: Documento digital nº 111116/2017, fl. 419.

Assim, por todo o exposto, considera-se que os argumentos trazidos não são suficientes para afastar o conjunto probatório que apontam na direção da ocorrência do dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78.

No tocante ao argumento de responsabilização objetiva do ex-gestor meramente pelo cargo ocupado, não é crível aceitar que o ex-secretário tenha autorizado essa quantidade ilógica de serviços, considerando a magnitude do evento, e a incompatibilidade dos serviços locados, sem ter ponderado a possibilidade de dano

¹³ - Documento digital nº 111116/2017, fls. 299 e 301.

¹⁴ - Documento digital nº 111116/2017, fls. 340 a 342.





ao erário.

Como bem ressaltou o auditor Edicarlos: “(...) se os serviços foram requisitados para atender as filmagens do programa *Câmara Record*, para que serviria os serviços de locação de palco (134), locação de mesas (5.000), locação de toalhas (5.000), serviços de garçons (400), se não houve a realização de festividade e o programa em sua maior parte foi gravado na zona rural (...)”

Por todo o exposto, opina-se pelo reconhecimento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge pelo dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 115.694,78.

3.3. Manifestação do Sr. Kamil Abdel Zarour, representante da empresa Kamil A Zarour – ME (documento digital nº 168548/2019, fls. 27-29)

É possível extrair a linha intelectual da defesa pela leitura do seguinte excerto:

Informa o Requerente que recebeu a notificação dessa Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC, via correio, endereçada a pessoa física do Requerente e não a pessoa jurídica, razão pela qual requereu vista do processo para conhecimento e eventual medida que se fizesse necessária. (doc.anexo)

Outrossim, temos que o processo em referência trata de suposto dano ao erário em relação a pessoa jurídica e não a sua pessoa física, oportunidade em que informa a Vossa Senhoria que não é mais proprietário da referida empresa desde 06/03/2018 conforme alteração contratual anexa devidamente registrada na Junta Comercial em 28/03/2018.

Frise, também informar, que a empresa KAMIL ABDEL ZAROOUR ME foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI, sob o nome empresarial de KAZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI EPP em 02/09/2014, devidamente registrado na Junta Comercial em 24/03/2015. (doc.anexo)

Ademais, nota-se da alteração contratual n. 11, na cláusula segunda, a retirada da empresa, livre e desonerado do ativo e passivo o titular KAMIL ABDEL ZAROOUR, o qual cedeu a totalidade do capital ao sr. ADINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, o qual passou a ser o administrador e responsável legal da empresa, conforme cláusula terceira.

Ainda, da cláusula sétima, podemos evidenciar a alteração do nome empresarial para KAZA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI, sendo esta empresa a qual deva ser notificada e não KAMIL ABDEL ZAROOUR.

Razão pela qual, deixa de atender a notificação enviada, para comprovação de pagamento ou apresentação das razões de defesa no processo n. 97.976/2011, uma vez que já não mais representa a empresa KAMIL ABDEL ZAROOUR ME, sendo considerada a notificação enviada





NULA, por ausência de legitimidade, requerendo conseqüentemente desde já a exclusão do nome de KAMIL ABDEL ZAROOUR como representante da empresa notificada.

Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas a empresa KAZA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI, nova denominação empresarial da empresa KAMIL ABDEL ZAROOUR ME, exclusivamente endereçada para seu representante legal sr. ADINO FRANCISCO DE OLIVEIRA nos termos do art. 8º da Lei nº 7692/2002, sob pena de nulidade.

3.4. Análise da manifestação do Sr. Kamil Abdel Zarour, representante da empresa Kamil A Zarour – ME

Observa-se que a linha de defesa do Sr. Kamil Abdel Zarour segue no sentido de negar a responsabilidade pessoal do dano apontado, sob o argumento de que o suposto dano se relaciona à pessoa jurídica da empresa KAMIL ABDEL ZAROOUR ME e não a sua pessoa física.

Prossegue argumentando que a referida empresa foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sob o nome empresarial de KAZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS – EPP e transferida sua propriedade em 06/03/2018, ao Sr. Adino Francisco de Oliveira.

Os argumentos trazidos pelo responsável não devem prosperar, na medida que, enquanto empresário, exercia sua atividade por meio da empresa individual KAMIL ABDEL ZAROOUR ME, conforme comprova ato constitutivo que transformou a empresa **individual** em empresa **individual** de responsabilidade limitada (documento digital nº 168550/2019, fl. 01).

É notório que o empresário individual responde pessoalmente pelos danos causados a terceiros no exercício de sua função, visto que o registro nesta modalidade não institui personalidade jurídica diversa da sua.

Assim, não há separação patrimonial, vez que inexistente pessoa jurídica e, por conseguinte, autonomia.

Havendo alteração no registro de empresário individual para sociedade empresária, remanesce a responsabilidade do empresário individual perante os credores.

Nesse sentido foram prolatadas as seguintes decisões:

EMENTA





AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – RESPONSABILIDADE PESSOAL. O empresário individual responde pessoalmente pelos danos causados a terceiros no exercício de sua função, visto que o registro nesta modalidade não institui personalidade jurídica diversa da sua. Não se concebe antecipação de tutela, em caso de alegação de descumprimento contratual, no qual esta alegação não se encontra devidamente consolidada nos autos.

(TJ-MG - AI: 10111180019247001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de Publicação: 16/07/2019)

EMENTA

LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA PESSOA FÍSICA QUE EXERCE ATIVIDADE EMPRESÁRIA INDIVIDUALMENTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO, PESSOA FÍSICA, E DA EMPRESA INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PERANTE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS POR SUA EMPRESA - DESPROVIMENTO DO RECLAMO. Empresário individual é a pessoa física que exerce, pessoalmente, a atividade empresária, de forma que se responsabiliza pessoal e ilimitadamente pelas obrigações assumidas pela própria empresa. Assim, não há separação patrimonial, vez que não existe pessoa jurídica e, por conseguinte, autonomia. Considerando, "in casu", que o devedor Ajair Antônio Malinverri Barbieri exerce pessoalmente, e em seu nome, as atividades empresariais, constituindo-se, então, em empresário individual, não há se falar em distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física.

(TJ-SC - AI: 40036400720178240000 Cunha Porã 4003640-07.2017.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/02/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO NO REGISTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS CREDORES. RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PERANTE AS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. 1. O Código Civil garante a proteção dos direitos dos credores, sempre que houver alteração societária, devendo a mesma orientação aplicar-se ao caso de alteração do registro de empresário individual para sociedade empresária. 2. Considerando-se que os fatos geradores dos tributos buscados na execução fiscal dizem respeito ao período em que havia firma individual e que, quando do ajuizamento da execução, não havia ainda a sociedade empresária, **é possível a responsabilização do então empresário individual.** 3. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso)

(TRF-4 - AG: 48424920154040000 RS 0004842-49.2015.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2016)

Sendo assim, opina-se pelo reconhecimento da responsabilidade do Sr. Kamil Abdel Zarour, representante da empresa Kamil A Zarour – ME, pelo dano ao





erário apurado na presente Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 115.694,78.

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica da presente Tomada de Contas Especial, opina-se pela responsabilização do ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo – Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge, bem como do Sr. Kamil Abdel Zarour, representante da empresa Kamil A Zarour – ME, pelo dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 115.694,78, o qual deverá ser atualizado pelo coeficiente de atualização monetária, divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, quando do efetivo ressarcimento.

Seguem os dados da caracterização de cada irregularidade e responsabilização, nos termos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 2/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010, que visa a atualização da cartilha de classificação de irregularidades:

A) Responsável: Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).
Achado	Pagamento de despesas no valor de R\$ 115.694,78 a empresa Kamil A Zarour – ME, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados e em quantidade exorbitante, considerando a natureza do evento de gravação do programa Câmera Record, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.
Crítérios	Constituição Federal (art. 37, <i>caput</i>)
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Depoimentos do Senhores Rommel Nadaf Pouso e Geraldo Donizete Lúcio, colhidos na Tomada de Contas Especial;• Incompatibilidade dos serviços contratados, considerando a quantidade, a natureza e o período do evento de gravação do programa Câmera Record;• Notas Fiscais de refeições custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.
Responsável	Yuri Alexei Vieira Bastos Jorge
Descrição da conduta punível	Pagar despesas no valor de R\$ 115.694,78 a empresa Kamil A Zarour – ME, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados e em quantidade exorbitante, considerando a natureza do evento





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	de gravação do programa Câmera Record, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	Ao pagar despesas à empresa Kamil A Zarour – ME, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados e em quantidade exorbitante, considerando a natureza do evento de gravação do programa Câmera Record, o gestor concorreu para o dano ao erário no valor de R\$ 115.694,78 e contrariou o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.

B) Responsável: Kamil Abdel Zarour

TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e Lei 8.666/1993)
Achado	Recebimento de recursos públicos no valor de R\$ 115.694,78 para a prestação de serviços na gravação do programa Câmera Record, sem, contudo, comprovar o cumprimento da obrigação contratada, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.
Crítérios	Constituição Federal (art. 37, <i>caput</i>)
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Depoimentos do Senhores Rommel Nadaf Pouso e Geraldo Donizete Lúcio, colhidos na Tomada de Contas Especial;• Incompatibilidade dos serviços contratados, considerando a quantidade, a natureza e o período do evento de gravação do programa Câmera Record;• Notas Fiscais de refeições custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.
Responsável	Kamil Abdel Zarour
Descrição da conduta punível	Receber o valor de R\$ 115.694,78 para a prestação de serviços na gravação do programa Câmera Record, sem, contudo, comprovar o cumprimento da obrigação contratada, contrariando o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	Ao receber o no valor de R\$ 115.694,78 para a prestação de serviços na gravação do programa Câmera Record, sem, contudo, comprovar o cumprimento da obrigação contratada, o Senhor Kamil Abdel Zarour concorreu para o dano ao erário e contrariou o disposto o art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Cuiabá, 15/05/2020.

(Assinatura digital)

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Auditor Público Externo

